

ACORDO DE PARCERIA  
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA  
E SEUS ESTADOS-MEMBROS, DE UM LADO,  
E O MERCADO COMUM DO SUL,  
A REPÚBLICA ARGENTINA,  
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,  
A REPÚBLICA DO PARAGUAI  
E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,  
DE OUTRO.

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA TCHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÔNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA GREGA,

O REINO DA ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DO CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÔNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÔNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÊNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, doravante denominados “Estados-Membros”,

e

A UNIÃO EUROPEIA, doravante denominada “União” ou “UE”,

de um lado,

E

A REPÚBLICA ARGENTINA,

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

A REPÚBLICA DO PARAGUAI,

A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI,

Estados Partes no Mercado Comum do Sul signatários do presente Acordo, doravante denominados “Estados do MERCOSUL signatários,

e

O MERCADO COMUM DO SUL, doravante denominado “MERCOSUL”,

de outro,

doravante conjuntamente denominados “Partes”,

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por MERCOSUL a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

CONSIDERANDO os profundos laços históricos, culturais, políticos e econômicos que os unem e inspirados nos valores comuns aos seus povos;

CONSIDERANDO que o MERCOSUL e a União Europeia pretendem reforçar esses laços e aprofundar suas relações com base no diálogo e na cooperação, com o objetivo de estabelecer uma parceria estratégica;

RECORDANDO o compromisso firme das Partes quanto aos princípios do direito internacional, à Carta das Nações Unidas (“ONU”), à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos humanos, assim como às liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos, tal como enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais relevantes em matéria de direitos humanos, assim como o respeito ao direito internacional humanitário e aos princípios do Estado de Direito, orienta as políticas internas e externas das Partes e constitui elemento essencial do presente Acordo;

REAFIRMANDO seu apoio às instituições e valores democráticos, imprescindíveis ao desenvolvimento dos respectivos processos de integração e de suas relações mútuas;

MOTIVADOS a contribuir para o reforço do multilateralismo, bem como da paz e da segurança internacionais, e a promover uma ordem internacional justa e democrática;

RECONHECENDO a importante contribuição da consolidação da América Latina e do Caribe como uma zona de paz, livre de armas nucleares, de acordo com o Tratado de Tlatelolco e seus protocolos adicionais, e reafirmando seu empenho em promover o desarmamento nuclear;

REAFIRMANDO os valores, os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco, por ocasião da conclusão da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional (a “Carta das Nações Unidas”);

REAFIRMANDO seu objetivo comum de promover o desenvolvimento econômico e social que orienta o presente Acordo e considerando que a liberalização do mercado deve ser complementada pela promoção do desenvolvimento social e pela redução das desigualdades, facilitando o acesso adequado ao emprego, à educação e à saúde, e combatendo a pobreza extrema;

REAFIRMANDO seu empenho em reforçar e desenvolver o sistema de comércio multilateral mediante a aplicação de regras transparentes, justas e não discriminatórias, com o objetivo de promover um comércio internacional cada vez mais dinâmico e aberto, que assegure maior participação dos países em desenvolvimento no comércio internacional e nos fluxos de investimento e de tecnologia;

REAFIRMANDO seu empenho em promover o comércio internacional de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, contando com o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e o setor privado, e em

aplicar o presente Acordo de forma compatível com as respectivas legislações e compromissos internacionais em matéria trabalhista e ambiental;

TOMANDO POR BASE os direitos e obrigações assumidos pelas Partes na qualidade de membros da Organização Mundial do Comércio (OMC);

DESEJANDO reforçar a competitividade de suas empresas e proporcionar-lhes um marco jurídico previsível para suas relações comerciais e de investimento, com especial atenção às micro, pequenas e médias empresas;

REAFIRMANDO a necessidade de promover o respeito às diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos de responsabilidade social corporativa e de conduta empresarial responsável, incluindo as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais, por parte das empresas que operam em seus territórios;

CONSIDERANDO que o sistema de comércio multilateral pode ser fortalecido mediante negociações multilaterais que busquem alcançar resultados ambiciosos, abrangentes e equilibrados, promovendo o desenvolvimento econômico e a melhoria do bem-estar humano;

LEVANDO EM CONTA que as Partes entendem que a integração regional e o regionalismo aberto constituem instrumentos importantes para o desenvolvimento econômico e social, que reforçam a inserção internacional de suas economias, promovem a aproximação entre os povos e contribuem para uma maior estabilidade internacional;

SAUDANDO a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2015, do documento “Transformar o Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (“Agenda 2030”) e do Acordo de Paris, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015 (“Acordo de Paris”), e conclamando à sua pronta implementação;

CONSCIENTES da necessidade de promover o crescimento e o desenvolvimento das Partes e de reduzir as disparidades existentes, prestando especial atenção às necessidades e às dificuldades enfrentadas pelo Paraguai, na condição de país sem litoral;

RECONHECENDO a longa história da migração entre a União Europeia e os países do MERCOSUL

e sua contribuição positiva para suas relações, bem como para seu desenvolvimento social, cultural e econômico;

LEVANDO EM CONTA as disposições acordadas no plano internacional em matéria de tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento;

RECONHECENDO que o presente Acordo preserva o direito das Partes de regularem em seus territórios, em conformidade com sua legislação e regulamentação internas, bem como a flexibilidade de que dispõem para alcançar objetivos de política legítimos, especialmente em áreas como saúde pública, segurança, meio ambiente, educação, moralidade pública e promoção e proteção da diversidade cultural;

REAFIRMANDO o direito das Partes de explorarem seus recursos naturais em consonância com suas políticas ambientais e objetivos de desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO AINDA o Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de um lado, e o Mercado Comum do Sul e seus Estados Partes, de outro, assinado em Madri em 15 de dezembro de 1995, bem como a Declaração Conjunta relativa ao diálogo político a ele anexa, e o objetivo de estabelecer uma parceria fundada no fortalecimento do diálogo político, na liberalização das trocas comerciais, na promoção dos investimentos e no aprofundamento da cooperação;

CONSIDERANDO que a cooperação entre a União Europeia e o MERCOSUL se concretiza por meio de uma ampla diversidade de instrumentos;

RECORDANDO a decisão da reunião dos Chefes de Estado e de Governo do MERCOSUL e da União Europeia, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1999, de atribuir uma nova prioridade às suas relações nos âmbitos político, econômico, comercial, cultural e de cooperação, com o objetivo de aprofundar e completar a parceria entre ambas as regiões, a qual deverá fundar-se na democracia, no desenvolvimento sustentável e no crescimento econômico aliado à justiça social;

REAFIRMANDO seu compromisso de consolidar, liberalizar e diversificar suas relações comerciais e de investimento;

NA EXPECTATIVA, nesse contexto, de um fortalecimento de suas relações comerciais e de

investimento mediante a criação de uma zona de livre comércio, em conformidade com o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 e com as regras da OMC;

DESEJOSAS de aprofundar a cooperação entre as Partes, com base em um diálogo aberto e permanente em todos os âmbitos de interesse mútuo, em especial nos âmbitos político, econômico, comercial, financeiro, jurídico e judicial, da liberdade e segurança, da ciência e tecnologia, social e cultural;

CONSCIENTES da importância de envolver a sociedade civil na parceria entre as Partes;

CONSCIENTES de que, para intensificar suas relações em todos os âmbitos de interesse comum, é essencial elevar o diálogo político entre as Partes a um novo patamar;

CONSIDERANDO as experiências específicas de integração regional das Partes, das quais podem beneficiar mutuamente, de acordo com suas próprias necessidades;

REAFIRMANDO a importância de seus princípios e valores comuns no âmbito do desenvolvimento social;

CONSIDERANDO a relevância do diálogo cultural como meio para alcançar uma melhor compreensão mútua entre as Partes, promover a diversidade cultural e aprofundar os laços entre seus cidadãos;

RESSALTANDO que, caso as Partes decidam, no âmbito do presente Acordo, aderir a acordos específicos relativos ao espaço de liberdade, segurança e justiça que a União Europeia possa celebrar ao abrigo da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições desses futuros acordos não obrigarão a Irlanda, salvo se a União Europeia, simultaneamente com esse Estado-Membro, e no que se refere às suas relações bilaterais anteriores, notificar o MERCOSUL de que a Irlanda ficou vinculada por tais acordos na qualidade de parte da União Europeia, em conformidade com o Protocolo n.º 21, relativo à posição da Irlanda quanto ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

RESSALTANDO, ainda, que quaisquer medidas internas subsequentes da União Europeia adotadas nos termos da Parte III, Título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para fins de

execução do presente Acordo, não obrigarão a Irlanda, salvo se este Estado-Membro notificar seu desejo de participar ou aceitar tais medidas, nos termos do referido Protocolo n.º 21;

RESSALTANDO, por fim, que esses futuros acordos ou medidas internas subsequentes da União Europeia estarão abrangidos pelo Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, igualmente anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

RECONHECENDO as diferenças existentes em matéria de desenvolvimento econômico e social, tanto entre as Partes quanto no interior de cada uma delas,

ACORDARAM O SEGUINTE: